



13/08/2025

Número: 0274414-03.2024.8.06.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Última distribuição : 09/10/2024

Valor da causa: R\$ 195.456,80

Assuntos: Autofalência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CONTATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (AUTOR)	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO)
DF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (REU)	
	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
SALGADO E MACHADO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TAMIRES DE SOUSA SALGADO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156172989	09/10/2024 11:33	Petição Pág. Inicial SAJ 1	Petição (Outras)

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
DEFALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

CONTATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

CNPJ/MF: 29.187.006/0001-00, representado por seu administrador **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 39.669.186/0001-01, neste ato representada por seu procurador, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento do pedido de **FALÊNCIA** em face da empresa **DF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 32.193.547/0001-47, com endereço à Rua Vereda Tropical, S/N, Vereda Tropical, Eusébio/CE - CEP: 61.761-890, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, o Requerente requer que as futuras notificações relativas ao processo sejam enviadas ao endereço constante de sua qualificação acima, bem como que as relativas ao seu advogado sejam efetuadas exclusivamente no nome e endereço do advogado abaixo apontado.

MOZART GOMES DE LIMA NETO
OAB/CE 16.445

Av. Comodoro Estácio Brígido, nº 2198 – Luciano Cavalcante
Fortaleza/CE – CEP: 60813-670
Telefone: (85) 3273.3348

Ressalte-se que a inobservância de quaisquer dos requerimentos acima formulados implicará na nulidade das futuras intimações/notificações que sejam efetuadas/expedidas irregularmente, restando desde já pré-questionados os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

II– DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Contato FIDC e a empresa DF INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, em 26 de março 2024 firmaram CONTRATO QUE REGULA AS CESSÕES DE CRÉDITO PARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, para estabelecer os termos e condições gerais para aquisição de direitos creditórios pela Exequirente. Nos termos do Contrato firmado, a Exequirente adquiriu duplicatas onde a requerida figurava como CEDENTE.

Ocorre que, vencidos e não pagos, operou-se o vencimento antecipado da dívida nos termos da Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes, fazendo exsurgir para os executados, na qualidade de cedentes, a obrigação de solver o débito hoje no valor de R\$ 195.456,80 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e oitenta centavos) em favor da requerente.

A requerente tentou por diversas vezes resolver a situação de forma administrativa, mas a empresa se manteve inerte, desta forma a requerente se viu obrigada a realizar o **protesto para fins falimentares** das duplicatas, objeto do contrato firmado.

Considerando que todas as tentativas de recebimento voluntário da importância restaram infrutífera em razão do comportamento furtivo da empresa e de seus sócios. Havendo o título em anexo sido devidamente protestado. Considerando ainda que, mesmo após a realização do protesto, onde a funcionária “Maria da Costa Batista da Silva” recebeu o protesto, a “**DF INDUSTRIA**” se manteve inerte, recusando-se a realizar o pagamento devido ao Requerente, mostra-se de forma cristalina a inadimplência em relação a obrigação líquida e certa capaz de gerar presunção de insolvência nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, nota-se que o valor do débito já protestado é superior a 40 salários mínimos, a saber R\$ 195.456,80 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e oitenta centavos), valor este exorbitante que corrobora a insolvência da devedora.

III – DO DIREITO

A Lei de Falência, em seu art. 94, incisos I, prevê a possibilidade de o Credor pedir falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso em comento, a devedora não adimpliu com sua obrigação, ou apresentou qualquer justificativa que autorizasse o não pagamento daquela, fato que acarreta a presunção de insolvência da empresária, além de amoldar-se ao inciso I do referido artigo.

Destaca-se, portanto, que o presente Pedido de Falência cumpre todos os requisitos previstos no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que:

- a) A Requerida encontra-se inadimplente perante o Requerente, tendo em vista o não pagamento dos títulos protestados;
- b) As duplicatas protestadas correspondem a obrigação líquida, certa e exigível materializada em título executivo extrajudicial (Tese firmada do STJ), superior a 40 (quarenta) salários mínimos;
- c) O art. 94, §3º, da Lei nº 11.101/2005 diz que, o pedido de falência será acompanhado, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Ademais, com relação ao item “c” mencionando anteriormente, cabe demonstrar que, nos termos do Art. 22 da Lei 9492/97 e da SUM. 361 – STJ, o registro de protesto e seus instrumentos cumprem os requisitos formais à embasar a propositura da presente demanda, quais sejam: Data e número de protocolização; nome do apresentante e endereço; reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas; certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; a aquiescência do portador ao aceite por honra; nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado. Colaciona-se:



2º OFÍCIO DE PROTESTO
CARLOS FACUNDO FILHO
TABELLÃO E REGISTRADOR

AV. EUSEBIO DE QUEIROZ, nº 1095
CENTRO - EUSEBIO - CE - 61.760-046
TELEFONE: (085) 3260-2462 / 3260-1836 / 3260-4831 CNPJ: 72.324.445/0001-38

LIVRO: 118
FOLHA: 095

INSTRUMENTO DE PROTESTO

DISTRIBUIÇÃO: 59414 - 29/08/2024 APONTAMENTO: 52190 - 29/08/2024 PROTESTO: 52190 - 05/09/2024

SAIBAM todos quantos este público instrumento de protesto virem que, no ano de dois mil e vinte e quatro (2024) no dia 5 de setembro, nesta cidade de EUSEBIO, neste serviço de protesto de títulos, foi lavrado o protesto por motivo de falência do título abaixo discriminado, que por parte de(o) TITULO APRESENTANDO NO BALCÃO / CENPROT, me foi apresentado por imagem digital para ser protestado por falta de pagamento:

Título: Contrato por Indicação/498
Nosso Num: 498
Vencimento: 17/08/2024 Emissão: 29/06/2024
Valor: R\$ 195.456,80
Credor: CONTATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRE
AVENIDA SANTOS DUMONT, 1740 - SALA 409
Devedor: DF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Outras características: -

Endosso: Endosso Translativo

A Serventia conserva em seus arquivos a cópia do título e demais documentos que acompanharam, na forma da Lei 9.492/97.

CERTIFICO que intimei no dia 30/08/2024 no endereço do(a) devedor(a), DF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA de documento 32.193.547/0001-47 situado na RUA VEREDA TROPICAL, S/N, VEREDA TROPICAL - CEP: 61761890 - EUSEBIO/CE, a pagar o referido título ou dar(em) o(s) motivo(s) de sua recusa, notificando(-os) que o(s) mesmo(s) seria(m) protestado(s) caso não efetuasse(m) o pagamento nos três dias que a lei lhe(s) concede(m). Não pagou(aram), e nada alegou(aram). Pelo que, para garantia do credor, lavro este instrumento que, registrado no livro próprio, vai por mim assinado com o meu sinal público.

EUSEBIO-CE, 05 de setembro de 2024

É assim que decide o Tribunal de Justiça de São Paulo e Ceará, consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE FALÊNCIA – INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CABIMENTO – Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 – Possibilidade de ajuizamento do pedido de falência em detrimento da execução, à escolha do credor - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte ("A possibilidade de execução singular do título não impede a opção do credor pelo pedido de falência") – Desnecessidade, ademais, de demonstração do estado de insolvência da empresa para o decreto de falência – Súmula n. 43 do E. TJSP ("No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor") – Precedentes das

Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse e. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21300508520208260000 SP 2130050-85.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/03/2021).

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PLEITO FUNDADO NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR (ART. 94, I, LRF). REQUISITOS. PREENCHIDOS. DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Consoante o art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência), para que seja deferido o pedido de falência fundado na impontualidade do devedor é necessária a demonstração da qualidade de credor de quantia superior a 40 (quarenta salários mínimos) na data do pedido e a certidão do protesto do título. Demais disso, a inexistência de relevante razão para o inadimplemento do devedor. 2. Na hipótese dos autos, a obrigação líquida se encontra materializada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, o qual se reveste de exequibilidade e evidencia a qualidade de credor da agravada (fls. 37-42); a demonstração de inadimplência resta clara no protesto levado a efeito (fls. 43-45); a dívida soma a quantia de R\$323.892,65 (trezentos e vinte e três reais, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), portanto, é superior a 40 (quarenta) salários mínimos; por fim, a devedora não comprovou relevante razão de direito para não pagar o débito no vencimento. 3. Ademais, o depósito elisivo é mera faculdade conferida ao devedor para permitir-lhe, sem risco de decretação da quebra, a discussão sobre a legitimidade ou valor do crédito reclamado. Entretanto, se este não é efetivado, como no caso dos autos, corre o réu o risco do decreto falimentar, se sua defesa for tida como improcedente. 4. Embora não se desconheça o uso desvirtuado do instituto da falência, quando utilizado como sucedâneo da execução, o estado de não insolvência deve ser suscitado e apurado no curso do processo, podendo servir como fundamento para a não decretação da quebra - o que não elide, todavia, a possibilidade de o credor requerer a falência pela impontualidade injustificada do devedor, ante a previsão legal expressa na Lei de Falência nesse sentido. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. (TJ-CE - AI: 06224372220158060000 CE 0622437-22.2015.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2017).***

Ainda, nos termos da Súmula 361 do STJ, depreende-se que é fundamental a presença do nome da pessoa que recebeu a intimação do protesto, de forma a garantir a regularidade deste, requisito este também devidamente cumprido:



COMPROVANTE DE ENTREGA	
DF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA 32.193.547/0001-47 RUA VEREDA TROPICAL, S/N VEREDA TROPICAL EUSEBIO 30/08/2024 61.761-890	→ Suporte de Produto 30/08/2024 Data Recebimento 52190 29/08/2024 Assinatura do Notificado → CPF: 495.550-623-34

É fato também que, segundo a legislação falimentar, Art. 97, IV, o requerente é parte legítima para promover a presente demanda. Como bem narrado nos fatos supra, a requerente é credora da quantia de R\$ 195.456,80 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e oitenta centavos), em face da requerida, assim, tendo em vista o inadimplemento da obrigação líquida materializada em título devidamente protestado, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, tem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 94, I, da lei 11.101/2005, podendo a parte Credora requerer a falência do devedor (art. 97, IV) visando, por meio das vias judiciais, o adimplemento, mesmo que involuntário, da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, a parte requerente, desde já, requer que seja deferido o processamento do presente pedido de falência.

No tocante ao juízo competente, a Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu art. 3º, prevê que é competente para decretar falência o juízo do local onde reside o principal estabelecimento da devedora.

Analisando, portanto, o local em que o devedor se estabelece, é evidente que, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal, o estabelecimento principal da devedora se localiza na Rua Vereda Tropical, S/N, Vereda Tropical, Eusébio/CE - CEP: 61.761-890. Diante desses dados, torna-se competente para apreciar o feito o juízo de direito da comarca de Eusebio/CE.

IV – DOS PEDIDOS

Forte no exposto, requer que o Juízo se digne de:



- A) **Exercer o juízo de admissibilidade** positivo da petição inicial, visto que a petição preenche os requisitos de regularidade formal;
- B) **Determinar a citação do requerido para, querendo, apresentar contestação** no prazo de 10 dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101 de 2005;
- C) **Caso pretenda a promovida, no prazo de apresentação da contestação, efetuar o depósito elisivo do valor total do crédito do promovente**, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
- D) **Se não ocorrer o depósito elisivo, roga-se à Vossa Excelência que se digne de decretar a falência** da promovida por meio de sentença, nos moldes do art. 99 da Lei 11.101 de 2005.
- E) Por fim, requer-se que TODAS as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **MOZART GOMES DE LIMA NETO, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.445**, com endereço profissional à Rua Comodoro Estácio Brígido, nº 2198, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §5º).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, testemunhal, pericial, exibição de documentos, depoimento pessoal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 195.456,80 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Nestes termos pede e espera deferimento,

Fortaleza/CE, 08 de outubro de 2024.

MOZART GOMES DE LIMA NETO
OAB/CE Nº 16.445